



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13884.001703/2007-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1003-000.417 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 18 de janeiro de 2019
Matéria DCTF MULTA ATRASO ENTREGA DCTF
Recorrente ICARO ARQUIT E ENG ESPEC LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

MULTA POR ATRASO. DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF

Mantêm-se a aplicação da multa por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF quando inexisterem razões previstas em lei ou normas que, diante das razões apresentadas pela Recorrente, justifiquem e permitam o afastamento da mesma.

Ademais, trata-se de questão objeto da Súmula CARF n° 49: "A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente); Bárbara Santos Guedes, Sérgio Abelson e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Recorrente por discordar do acórdão 05-20.480, proferido pela 1ª Turma da DRJ/CPS, às fls. 20-21, julgando procedente o lançamento a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, referente ao ano-calendário 2005, nos moldes da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA.*

O cumprimento da obrigação acessória apresentação de declaração - fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator às penalidades legais. A entrega de declaração em atraso não caracteriza a denúncia espontânea referida no art. 138 do CTN.

Lançamento Procedente

Inconformada com a decisão recorrida, a Recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 26-33, requerendo sua reforma, e, para tanto, argumentou, em síntese, a insubsistência do lançamento por ter ficada caracterizada a ocorrência de denúncia espontânea.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que a Recorrente foi cientificada do Acórdão 05-20.480 - 1ª Turma da DRJ/CPS (fls. 20-21) em 11/01/2008 (fls. 24) e apresentou o recurso competente em 22/01/2008 (fls. 26/33).

O recurso voluntário interposto, portanto, atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235/72. Assim, dele tomo conhecimento ante sua tempestividade.

Em suas razões recursais, a Recorrente, basicamente, reproduziu os argumentos apresentados em sua impugnação, buscando socorrer-se no disposto nos artigos 138 do Código Tributário Nacional.

Ocorre que, o procedimento fiscal foi efetuado nos estritos termos legais, ao qual o agente público está plenamente vinculado, nos termos do art. 3º e parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional e art. 37 da Constituição Federal. Logo, a decisão recorrida não merece reforma.

Isso porque o afastamento das penalidades em função da denúncia espontânea não ocorre quando a causa da penalidade é o descumprimento de uma conduta meramente formal, como nos casos de entrega com atraso da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.

E, nos autos está comprovado que a Recorrente, de fato, descumpriu a obrigação de entregar a DCTF no prazo regulamentar.

Sendo assim, como não existe na lei dispensa do pagamento de multa por atraso na entrega da referida declaração, restou evidenciado que a sanção foi aplicada de acordo com o determinado na legislação tributária pertinente e que fundamentou o lançamento.

Ademais, a Recorrente afirma que o instituto da denúncia espontânea alcançaria a penalidade decorrente do atraso na entrega da declaração, no termos do art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Todavia, referido dispositivo não abarca o objeto desta lide, posto que a questão é objeto da Súmula CARF nº 49, em sentido diametralmente oposto ao afirmado pela Recorrente, conforme abaixo transcrita e com entendimento vinculante na administração tributária federal determinado pela Portaria MF nº 277, de 7 de junho de 2018:

Súmula CARF nº 49: *A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*

Com efeito, a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração, se refere à obrigação principal entendida como aquela que decorre da ausência de pagamento do tributo devido, não alcançando, assim, os deveres instrumentais decorrentes de previsão na legislação.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso e manter o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça